DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9240/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11449/2015
PROTOCOLO	: 1601710
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCELO FERREIRA MIRANDA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Trata-se da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro n. 22.834/2014, firmado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul* por meio da *Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul*, vinculada à Secretaria de Estado de Governo, através do Fundo de Investimento Esportivos – FIE, e *Matra Automóvel Clube.*

O presente convênio, celebrado em 23/4/2014 e encaminhado a esta corte de Contas por meio do Ofício n. 349/2015, tem como objeto o apoio financeiro para execução das ações referentes ao projeto "Campeonato Estadual de Velocidade na Terra 2014", de acordo com o Plano de Trabalho, relativos à ordem de R$46.500,00 (quarenta e seis mil quinhentos reais).

Em análise conclusiva dos documentos enviados a esta Corte de Contas, no prazo e forma previstos nos dispositivos legais, em especial o Decreto nº 11.261/03 e a lei 8.666/93, além de estar de acordo com as orientações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, o núcleo técnico da 5ª Inspetoria de Controle Externo considerou que as contas do Convênio n. 22.834/2014 oferecem condições de aprovação. (ANC n. 17811/2015).

No mesmo sentido se posicionou o douto Procurador de Contas, Dr. João Antônio Martins de Oliveira Júnior, através do r. parecer, que, após observar a correta concessão, aplicação e a prestação de contas dos recursos, opinou favoravelmente à regularidade do Convênio em apreço (PAR nº 13424/2015).

É o relatório.

Contemplando os documentos que instruem o feito, bem como os valores aplicados no projeto, noto que a presente prestação de contas encontra-se regular.

O Convênio nº 23.778/2014 fora celebrado de acordo com as normas legais e regimentais aplicáveis à matéria, haja vista que os documentos encartados aos autos demonstram que a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a legislação vigente, nos termos da Lei 8.666/93, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto a sua finalidade e o repasse dos recursos:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Convênio	R$	46.500,00
Valor Repassado	R$	46.500,00
Valor da Contrapartida	R$	0,0
Recursos Próprios	R$	0,0
Aplicação Financeira – peça 7, fs. 205/212	R$	676,02
Total dos Recursos	R$	47.176,02
Prestação de Contas	R$	47.176,02
Devolução de Recursos – saldo da aplicação financeira, peça 7, f. 204	R$	676,02

De tal modo, restou comprovado que todas as determinações da Lei nº 8.666/93, do Decreto nº 11.261/2003[1] foram cumpridas, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007[2] foram plenamente atendidas.

Diante do exposto, considerando a documentação constante nos presentes autos e as razões acima elencadas, sob o fundamento legal contido no

[1] Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.
[2] Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.

artigo 10, inciso II[3], da Resolução Normativa nº 76/2013 – RI-TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, DECIDO pela **REGULARIDADE** da concessão, aplicação e prestação de contas do Convênio nº 23.778/2014, celebrado entre a *Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul e Matra Automóvel Clube*, em face do atendimento às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, do Decreto Estadual nº 11.261/2003[4] e da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007[5], o que faço nos termos do artigo nº 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[6].

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 26 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga

[3] **Art. 10.** Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II – julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;

[4] **Decreto nº 11.261/2003** – Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.

[5] **Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007** – Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.

[6] **Art. 59.** As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;